

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1/2019**

Processo nº 18.778/2018, referente Pregão Eletrônico nº 2/2019 para contratação de empresa especializada na locação de software de gestão, para o controle contábil, financeiro e patrimonial, bem como a prestação de serviços de migração dos dados, implantação, treinamento, customizações, suporte e manutenção contínua, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..

Trata o presente de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa BRC Soluções em Gestão e Tecnologia da Informação, informando o que se segue:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O aviso de licitação referente do Pregão Eletrônico nº 1/2019, foi publicado no Diário Oficial da União em 23, 24 e 25/1/2019, com abertura prevista para o dia 11/2/2019, às 15h.

De acordo com o item 22.1 do Edital, “Até 2 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

Considerando que o dia 11/2/2019 foi o estabelecido para a abertura da sessão, logo conforme o subitem 22.1 qualquer pessoa poderia impugnar o ato convocatório até as 23h:59m do dia 6/2/2019.

A impugnação foi protocolada no COFECON em 6/2/2019, e, portanto, encontra-se TEMPESTIVA.

### **2. DOS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE**

Em síntese, a Impugnante objetiva a republicação do instrumento convocatório devidamente ajustado, em especial com relação ao subitem 8.7.1, o qual exige a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

### **3. DO ENTENDIMENTO DA LICITAÇÃO DO COFECON**

1) Após emissão do aludido parecer técnico, o presente processo foi submetido a esta Procuradoria Jurídica para análise e manifestação a respeito da admissibilidade recursal.

2) Ao contrário do que alega a impugnante, a exigência de comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado se faz

necessária e encontra respaldo legal, haja vista a complexidade qua a contratação dos serviços exige, conforme Termo de Referência publicado.

3)A Instrução Normativa Nº 05, de 26 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento da contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, nos traz em seu Anexo VII-A, item 10.6, alínea “b” a possibilidade de exigência de comprovação de aptidão técnica por no mínimo três anos, vejamos:

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;

**b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;**

c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:

c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;

c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

4)Nada obstante, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), através do Acórdão 1214/2013 TCU/Plenário recomendou que a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento incorporasse tal aspecto, dentre vários outros, à IN/MP 2/2008.

5)No caso apresentado acima, o TCU recomendou que fosse fixado em edital, como qualificação técnico-operacional, “a obrigatoriedade da apresentação de atestado comprovando que a contratada tenha executado serviços de terceirização compatíveis e em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 anos”, no bojo do Processo nº TC 006.156/2011-8.

6)Ainda na esfera do TCU, a Primeira Câmara lavrou o recente Acórdão 14951/2018 no Processo 034.200/2018-5 no qual também admitiu a possibilidade de exigência de comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, vejamos o sumário:

REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. UFCG. PREGÃO ELETRÔNICO 5/2018. SERVIÇOS CONTINUADOS DE VIGILÂNCIA ARMADA. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE NÃO COMPROVOU O TEMPO MÍNIMO EXIGIDO PELO EDITAL, DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SEMELHANTE POR TRÊS ANOS. INCORPORAÇÃO AO EDITAL DO ESCLARECIMENTO PRESTADOS PELA PREGOEIRA, EM RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE SE PODE EXIGIR TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. 1. Para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, "b", e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço

assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante.

#### **4. CONCLUSÃO**

1) Portanto, não há qualquer ilegalidade na exigência de comprovação de experiência por no mínimo três anos.

2) Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica do COFECON opina pelo indeferimento da impugnação, haja vista que não se vislumbrou qualquer irregularidade pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2019.

**Conselho Federal de Economia - Cofecon**